

ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que garantem o acesso à justiça, bem como a assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que determina que o magistrado seja assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais procederem à formação de cadastro de peritos, entidades e órgãos técnicos e científicos, destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, nos processos judiciais, conforme determina o art. 156, § 1º da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a importância de se regulamentar o procedimento referente à instituição e à manutenção do cadastro de peritos no âmbito da Justiça do primeiro e segundo graus do Poder Judiciário de Pernambuco;

CONSIDERANDO a conveniência de se adotar sistema visando à agilização operacional, à padronização e ao controle das informações pertinentes ao cadastramento e à nomeação de profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos aptos a prestarem serviços periciais ou exames técnicos;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 127, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 233, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça do primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que os peritos, entre outros profissionais, são considerados auxiliares da justiça, nos termos do disposto na legislação de regência, em especial nos artigos 149 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC);

CONSIDERANDO a importância de se regulamentar os procedimentos atinentes ao cumprimento do disposto no art. 95, § 3º, Inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que autoriza a destinação de recursos alocados no orçamento do ente federado para o pagamento de exames periciais, nos processos que envolvam beneficiário de gratuidade da justiça;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Instrução Normativa TJPE n. 03/2018, de 01 de fevereiro de 2018, publicada no DJe em 2 de fevereiro de 2018, que disciplina o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Instrução Normativa TJPE n. 26/2018, de 01 de novembro de 2018, publicada no DJe de 5 de novembro de 2018, que tornou obrigatório o acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, mediante o uso de Certificado Digital, para consulta de autos, manifestação e recebimento de intimações pelos peritos judiciais nomeados;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Portaria TJPE n. 42/2018, de 13 de novembro de 2018, publicada no DJe em 15, de novembro de 2018, que criou o Comitê Gestor do Sistema de Peritos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a deliberação proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Processo de Acompanhamento de Decisão n. 2818-22.2018.2.00.0000, quanto à necessidade de o Tribunal de Justiça de Pernambuco cumprir as disposições da Resolução CNJ n. 233/2016;

CONSIDERANDO os estudos constantes do Processo Administrativo SEI n. 00016671-74.2018.8.17,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Instituir o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Pernambuco, bem como ao pagamento dos respectivos serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Ato Conjunto, considera-se apto a prestar os serviços de que trata o art. 1º o profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, legalmente habilitado; detentor de formação acadêmica em grau universitário; especialista na matéria objeto da perícia ou do exame técnico; com registro no órgão de classe correspondente, quando a legislação assim o exigir.

Art. 3º O Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos e Técnicos ou Científicos - CPTEC integra o Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS, que se encontra disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. O CPTEC/ SIAJUS conterà a lista de Profissionais, liberais ou vinculados a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, aptos a prestarem os serviços a que alude o art. 1º, por área de especialidade.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º Para formação do CPTEC/ SIAJUS, o Tribunal de Justiça de Pernambuco divulgará edital, na *internet* ou em jornais de grande circulação, além de realizar consulta direta a universidades, entidades e conselhos de classes, Ministério Público, Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais, liberais ou vinculados a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, detentores do conhecimento especializado necessário à realização dos serviços a que alude o art. 1º.

Parágrafo único. O edital estabelecerá as condições a serem observadas pelos interessados em prestar os serviços a que alude o art. 1º.

Art. 5º O cadastramento no CPTEC consiste na inclusão, no SIAJUS, de dados de profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos interessados em prestar os serviços a que alude o art. 1º, acompanhado da juntada da documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e neste Ato Conjunto.

§ 1º São requisitos obrigatórios para o cadastramento no Sistema no CPTEC/ SIAJUS:

I - comprovação da regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

II - comprovação, por certidão da entidade de classe, que demonstre a especialidade na área em que será cadastrado, quando couber;

III - inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

IV - indicação dos dados pessoais, especialmente: nome, CPF, carteira de Identidade, endereço físico e eletrônico, telefone, número de inscrição junto à Previdência Social (PIS, NIT ou NIS) e dados bancários para crédito do pagamento.

§ 2º O cadastramento no CPTEC/SIAJUS assim como sua correspondente atualização são de inteira responsabilidade dos interessados em prestar os serviços a que alude o art. 1º, os quais são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e/ou criminal previstas em lei.

§ 3º O cadastramento no CPTEC/SIAJUS não assegura o direito à nomeação e nem à efetiva atuação.

Art. 6º Constitui atribuição específica do magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos e técnicos ou científicos, dentre aqueles cadastrados no CPTEC/SIAJUS.

§ 1º A escolha a que se refere o *caput* deste artigo será realizada de forma direta ou por sorteio, a critério do magistrado.

§ 2º O magistrado poderá nomear profissional de sua confiança, observando o critério equitativo, quando se tratar da mesma especialidade.

Art. 7º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, que seja cônjuge ou companheiro; ou parente em linha colateral, até o terceiro grau, de magistrado; advogado, com atuação no processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito, devendo o referido profissional declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, que não esteja regularmente cadastrado no CPTEC/SIAJUS.

Art. 8º O magistrado poderá nomear profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, não cadastrado no CPTEC/ SIAJUS, quando:

I - não houver profissional cadastrados na especialidade demandada;

II - não houver disponibilidade do profissional cadastrado, em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima; e

III - não houver profissional, na especialidade demandada, na localidade.

Parágrafo único. O profissional a que se refere o *caput* fica sujeito às mesmas regras, normas e disposições legais aplicadas àqueles cadastrados.

Art. 9º. O profissional nomeado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifestar concordância sobre sua nomeação, bem como para proceder ao seu respectivo cadastramento no CPTEC/ SIAJUS , na hipótese de enquadrar-se no disposto no art. 8º, sob pena de sua nomeação não se efetivar.

Art. 10. As partes, mediante requerimento ao juízo, poderão, consensualmente, escolher o profissional, liberal ou vinculado a entidade ou órgão técnico ou científico, que prestará os serviços periciais a que alude o art. 1º, desde que (art. 471 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil – CPC):

I - o escolhido detenha o conhecimento técnico especializado necessário à realização dos serviços, nos termos estabelecidos no art. 2º;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o profissional, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados , conforme o disposto nos art. 466 e 474 do Código de Processo Civil.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudos e pareceres no prazo fixado pelo magistrado.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo magistrado.

§ 4º Incumbe às partes arcar com o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito por elas indicados.

§ 5º Os limites a que se referem os arts. 21 e 25 não se aplicam aos serviços periciais ou exames técnicos custeados pelas partes.

Art. 11. Em qualquer hipótese, observado o disposto no art. 468 do CPC, o magistrado poderá, mediante decisão fundamentada, substituir o profissional no curso do processo, tenha sido este por ele nomeado ou escolhido pelas partes.

Art. 12. Caberá ao Diretor de Secretaria de 1º Grau ou ao gestor de Gabinete registrar no CPTEC/ SIAJUS o número do processo, a data de nomeação, o valor dos honorários e as eventuais considerações feitas pelo magistrado acerca do desempenho do profissional que atuou na respectiva unidade.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 . Não poderá atuar como perito:

I - O profissional que :

- a) for parte no processo em que atuará;
- b) tiver atuado como Assistente Técnico de qualquer das partes ou prestado depoimento como testemunha no respectivo processo;
- c) tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores.
- d) tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, postulando no processo;
- e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- f) exerça cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em razão de impedimentos legais ou estatutários, exceto nas hipóteses do disposto no art. 95, § 3º, I, do [Código de Processo Civil](#) ;
- g) seja profissional terceirizado ou estagiário junto ao TJPE;
- h) tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com qualquer das

partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;

i) que não tiver a livre administração de seus bens;

j) encontrar-se inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

II - A entidade ou o órgão técnico ou científico, quando :

a) o profissional, com o qual mantenha vínculo, enquadrar-se em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I;

b) encontrar-se irregular perante os órgãos das Receitas Federal, Estadual, ou Municipal;

c) estiver com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou tenha sido declarada(o) inidônea(o) pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

Art. 14 . As entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional deverão informar ao Tribunal, ordinariamente ou quando solicitado, sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO DO CPTEC/SIAJUS

Art. 15 . O profissional , liberal ou vinculado a entidade ou órgão técnico ou científico, poderá requerer o cancelamento do seu cadastro no CPTEC/ SIAJUS, a qualquer tempo.

Art. 16 . Ensejará a suspensão do cadastro no CPTEC/ SIAJUS , até que sejam solucionadas as seguintes pendências:

- I - deixar de observar os normativos expedidos pelo Tribunal;
- II - após nomeado, deixar de comparecer injustificadamente ao juízo;
- III - apresentar laudos inconclusivos ou sem justificativa técnica aceita pelo magistrado.

Art. 17 . O cancelamento e a suspensão a que se referem os artigos anteriores não desonera o profissional do cumprimento de seus deveres, nos demais processos para os quais tenha sido nomeado, salvo se houver determinação expressa do magistrado.

Art. 18 . Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o profissional será excluído do CPTEC/ SIAJUS , por representação do magistrado à Corregedoria-Geral de Justiça, quando:

- I – deixar de cumprir o encargo que lhe for atribuído;
- II - apresentar documento falso ou prestar informações inverídicas, por ocasião do cadastramento/atualização ou da prestação dos serviços;
- III - agir com negligência ou desídia, no desempenho de suas atribuições, causando prejuízo à parte ou dificultando a conclusão do processo;
- IV - houver sido condenado por infração ética ou disciplinar perante o órgão de classe de fiscalização profissional;
- V - houver sido condenado pela prática de crime ou contravenção, por sentença transitada em julgado.

Art. 19 . Apresentada a representação, o profissional será notificado pelo Corregedor-Geral da Justiça para apresentar defesa, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos que entender necessários.

§ 1º Ultrapassado o prazo de que trata o *caput* , sem apresentação de defesa ou caso esta não tenha sido acolhida, o Corregedor-Geral da Justiça determinará, em processo específico, a exclusão do profissional do CPTEC/ SIAJUS e comunicará o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O magistrado representante, o profissional e, se for o caso, a entidade ou órgão técnico ou científico a que este se vincula serão comunicados da decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º O profissional excluído do CPTEC/ SIAJUS responderá ainda pelos prejuízos que causar à parte e ficará impedido de se recadastrar no referido sistema, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS PERITOS

Art. 20 . Para os fins do disposto neste Ato Conjunto, são deveres dos profissionais:

- I - manter seus dados cadastrais e respectiva documentação atualizados;
- II - providenciar sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR/PE, junto à Fazenda Estadual, bem como no sistema PE-Integrado;
- III - cumprir os deveres previstos em lei e nos normativos expedidos pelo Tribunal;
- IV - cumprir as determinações judiciais, nos respectivos prazos;
- V - desincumbir com diligência o encargo que lhe for atribuído;
- VI - observar o devido sigilo, especialmente nos processos em segredo de justiça;
- VII - observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das perícias ou dos exames técnicos ou científicos;
- VIII - apresentar laudos periciais ou relatórios de exames técnicos ou científicos no prazo legal fixado pelo magistrado;
- IX - providenciar a imediata devolução dos processos judiciais, quando determinado pelo magistrado;
- X - nas perícias ou exames técnicos:
 - a) observar as normas técnicas que regulamentem a matéria objeto da perícia ou do exame técnico, caso existam;
 - b) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
 - c) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
 - d) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal é pessoal e intransferível do profissional incumbido de produzir a prova pericial ou o exame técnico.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 21 . Os valores máximos dos honorários dos serviços a que alude o art. 1º, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, são os constantes do Anexo Único deste Ato Conjunto.

Parágrafo único . Condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, os valores máximos constantes do Anexo Único deste Ato Conjunto poderão ser atualizados monetariamente, por ato da Presidência.

Art. 22. O pagamento de honorários será efetuado, mediante autorização do Presidente do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, e os valores máximos estabelecidos no Anexo único deste Ato, sendo a importância líquida creditada em conta bancária de titularidade do prestador dos serviços, quando:

- I - se tratar de demanda judicial que envolver beneficiário de gratuidade da justiça;
- II - se tratar de demanda judicial representada pela Defensoria Pública;
- III - determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;
- IV - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

§ 1º Para pagamento dos honorários devidos, o gestor de Secretaria de 1º Grau ou de Gabinete, após o trânsito em julgado da sentença, deverá encaminhar solicitação de pagamento à Secretaria de Administração - SAD, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ao qual deverá anexar a seguinte documentação comprobatória:

- I - declaração do magistrado reconhecendo o direito da parte à gratuidade da justiça;
- II - ato de nomeação do perito;
- III - certidão de entrega de laudos;
- IV - declaração, firmada pelo magistrado ou servidor do juízo, dando conta do recebimento dos serviços periciais (atesto);
- V - documento fiscal de cobrança (nota fiscal, nota fiscal fatura, recibo ou documento equivalente);
- VI - despacho, encaminhado à Diretoria Financeira, solicitando o respectivo pagamento;
- VII - outras informações que julgar necessárias.

§ 2º As solicitações de pagamento em desacordo com o disposto neste Ato Conjunto serão devolvidas aos remetentes para adequação.

Art. 23 . Em relação aos processos sujeitos à assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência federal delegada (CF/88, art. 109, § 3º e art. 112), o magistrado deverá observar os procedimentos estabelecidos pelo órgão da Justiça Especializada delegante, quanto à escolha e a nomeação do profissional, bem como para pagamento dos respectivos honorários periciais.

Art. 24 . A partir da publicação deste Ato Conjunto, fica vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos não cadastrados CPTEC/ SIAJUS, em relação aos processos de competência da Justiça Estadual.

Art. 25 . O magistrado poderá arbitrar, em até 5 (cinco) vezes, o valor máximo de que trata o art. 21, considerando:

I - a natureza e a importância da causa;

II - a complexidade da matéria objeto dos serviços;

III - o grau de zelo e de especialização do profissional, entidade ou órgão técnico ou científico;

IV - a dificuldade para a coleta de informações/dados necessários à realização dos serviços;

V - o lugar e o tempo exigidos para a realização dos serviços;

VI - a necessidade de utilização de materiais, equipamentos, sistemas ou serviços especializados; e

VII - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, nos termos do disposto no *caput*, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e aprovação.

Art. 26. Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total do pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços de que trata este Ato Conjunto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Constitui responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC deste Tribunal proceder ao desenvolvimento, implantação, manutenção técnica, a sustentação da infraestrutura necessária e a disponibilização do Sistema Eletrônico de Auxiliares da Justiça – SIAJUS, mediante o qual serão operacionalizados os procedimentos de Cadastramento Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, que constitui o objeto deste Ato Conjunto.

Art. 28. O CPTEC/ SIAJUS deverá possibilitar a extração de relatórios gerenciais que identifiquem, por unidade jurisdicional, os profissionais, liberais ou vinculados a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, com suas respectivas especialidades, os processos em que atuaram, a data de nomeação e o valor dos honorários que lhes foram atribuídos; e a quantidade de pessoas físicas assistidas.

Art. 29 . Caberá à Secretaria de Administração - SAD:

I - efetuar o pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços a que alude o art. 1º deste Ato Conjunto e dos encargos tributários e previdenciários correspondentes.

II - realizar avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos profissionais cadastrados, em cumprimento ao que preceituam o art. 156, § 3º do Código de Processo Civil, e art. 5º, § 2º da Resolução CNJ n. 233/2016;

III - promover eventual diligência com vistas à certificação da veracidade das informações prestadas pelos profissionais cadastrados, inclusive junto as entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;

IV - registrar o cancelamento, a suspensão ou a exclusão do profissional no CPTEC/ SIAJUS .

Parágrafo único . A SAD poderá constituir comissão provisória para dar consecução aos procedimentos de que trata os incisos II a IV deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As nomeações efetivadas antes do início da vigência de Ato Conjunto permanecem válidas, até a conclusão dos feitos que as demandaram.

Art. 31. Os cadastros da espécie, existentes no Tribunal de Justiça de Pernambuco na data da publicação deste serão objeto de unificação.

Art. 32. Até que seja concluída a unificação dos cadastros de que trata o art. 31, os especialistas anteriormente cadastrados, nos termos previstos na IN TJPE n. 26/2018, que disciplina o cadastramento, a habilitação e o uso do PJe pelos referidos especialistas, deverão promover o seu cadastramento também no CPTEC/SIAJUS.

Art. 33. A partir da unificação dos cadastros de que trata o art. 31, as nomeações deverão ser realizadas exclusivamente pelo Sistema SIAJUS/CPTEC.

Art. 34. Eventuais controvérsias a respeito deste Ato Conjunto serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco.

Art. 35 . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 . Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife-PE, 22 de dezembro de 2020.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

ATO CONJUNTO N. 44 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DOS SERVIÇOS	VALOR MÁXIMO
1. CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E AFINS	1.1. Laudo produzido em demanda proposta por servidor contra União, Estado, Município ou DF	370,00
	1.2. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	370,00
	1.3. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	630,00
	1.4. Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	830,00
	1.5. Outras	370,00
2. ENGENHARIA E ARQUITETURA E AFINS	2.1. Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	430,00
	2.2. Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	530,00
	2.3. Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	370,00
	2.4. Laudo de avaliação de bens fungíveis, imóvel rural ou urbano, conforme normas ABNT respectivas	700,00
	2.5. Laudo pericial em Ação Demarcatória	870,00
	2.6. Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	370,00

	2.7. Outras	370,00
3.MEDICINA, ODONTOLOGIA E AFINS	3.1. Laudo em interdição/DNA	370,00
	3.2. Laudo sobre danos físicos e estéticos	370,00
	1.3. Outras	370,00
4. PSICOLOGIA	4.1 Avaliação psicológica	370,00
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1. Estudo social	370,00
6 OUTRAS	6.1. Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	370,00
	6.2. Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por profissional detentor de curso de transação imobiliária (corretor)	370,00
	6.3. Outras	370,00